

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0502494-64,2018.805.0022

FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da advogada infrafirmada,, irresignados com a decisão adotada por essa Corte, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", sustentado nas razões deduzidas em anexo, requerendo de Vossa Excelência que o receba, concedendo-lhe seguimento, posto que, presentes todas as condições de admissibilidade e cabimento e, após cumpridas as formalidades legais, o remeta ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação e provimento em sua totalidade.

Por necessário, aduz que está sendo interposto, simultaneamente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Acentua, por indispensável, que os pressupostos de admissibilidade estão sobejamente presentes e especificados.

EI-LOS:

- a) Primeiramente, salienta-se que, o presente recurso é
 MANIFESTAMENTE TEMPESTIVO;
- b) FORAM ESGOTADAS TODAS AS

 MODALIDADES RECURSAIS JUNTO A ESTE

 TRIBUNAL;
- c) O Acórdão recorrido merece integral reforma, posto que, contraria, expressamente, os <u>ARTIGOS 1º</u>, <u>INCISO III E 5º</u>, <u>INCISOS I, LIV, LV e LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que cristalizaram os princípios <u>DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E, ESPECIALMENTE, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, todos cristalizados na Carta Magna.</u></u>
- d) TODA A MATÉRIA QUE EMBASA ESTA IRRESIGNAÇÃO FORA PREQUESTIONADA, já que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou-se sobre a matéria questionada e, mesmo assim, decidiu em afronta a preceitos contidos na Carta Magna.
- e) As <u>CUSTAS RECURSAIS FORAM</u>

 <u>DEVIDAMENTE RECOLHIDAS</u> e seguem em anexo.



Ademais, as razões que sustentam este **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** demostram, inequivocamente, a presença dos pressupostos que autorizam a sua admissão.

Não obstante, o parágrafo único do artigo 1.030 do Novo Código de Processo Civil autoriza a remessa deste recurso ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreiras, 10 de Abril de 2023.

Verana Marques Rosa Matos OAB/BA 39.966

Power ecebido eletr



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0502494-64.2018.805.0022

RECORRENTE: FELIPE SMITH SANTOS CRISÓSTOMO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RAZÕES DO RECORRENTE

EMINENTES MINISTROS E MINISTRAS,

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, salienta-se que, foram esgotadas todas as modalidades recursais, formalidade indispensável para a admissibilidade desta irresignação.



DA PREVISÃO LEGAL

O presente recurso está previsto no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição.

DA MANIFESTA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o acórdão que inacolheu os Embargos de Declaração ofertados, fora publicado em 27/03/2023, iniciando-se, portanto, o prazo no dia útil subsequente, qual seja, 28/03/2023.

Nos termos do artigo 1.003, § 5°, do CPC c/c o Art. 798 do CPP, o prazo para interpor o Recurso Especial, é de **15 dias corridos**.

Portanto, à luz do que dispõe o artigo 1.003, § 5°, do CPC c/c o Art. 798 do CPP, plenamente tempestivo este Recurso, máxime porque, contados 15 dias corridos, o prazo final seria no dia 11/04/2023.



DO PREQUESTIONAMENTO

Exige-se, para acolhimento do Recurso Extraordinário, que a matéria tenha sido prequestionada.

Este requisito foi observado, mediante a interposição de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opostos, inclusive, para fins .de prequestionamento.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou-se sobre a matéria questionada, reiterando a contrariedade a princípios e regras constitucionais, que serão devidamente especificados, consoante abaixo ressaltado.

Requer, assim, seja recebido o presente recurso por cumprido, também, o requisito do prequestionamento.

CONSIDERAÇÕES ENTENDIDAS INDISPENSÁVEIS

O RECORRENTE, uma vez estudante de direito, sempre dedicou imenso respeito ao judiciário.

Esse respeito decorre da compreensão quanto à imensa importância que essa esfera do Poder Republicano representa em um Estado Constitucional e Democrático.

(e-STJ FI.344)

VERNA MATOS

O RECORRENTE, data vênia, porta convicção de que uma das formas de demonstrar respeito ao judiciário é buscar, de modo altivo e responsável, contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, recorrendo às instancias revisoras, sempre que se encontrar diante de equívocos, evitando, sobretudo, o cometimento de afrontas a valores, princípios e normas que regem o Ordenamento Jurídico.

No caso presente, a condenação indevida e perversa, do RECORRENTE é algo de inaceitável, até porque, resulta em afronta ao princípio da dignidade humana e à legislação ordinária, o que não se pode permitir.

Lamentavelmente, em nosso país, talvez em decorrência das constantes rupturas institucionais, não restou consolidado, inclusive no âmbito do judiciário, o respeito que merece a força cogente e imperativa de valores, princípios e regras constitucionais.

A Constituição Federal deve, necessária e imperativamente, ser prestigiada como escudo protetor da cidadania.

Por seu turno, essa Suprema Corte deverá exercer o relevante papel de guardia da nossa Constituição.

Efetivadas tais considerações, data vênia, entendidas indispensáveis, passa-se a sustentação do recurso.



SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

O RECORRENTE, fora condenado por meio de sentença, como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do Código Penal.

Eis o comando sentencial contido no processo originário:

"Sendo assim, estando provados, em todos os aspectos concernentes à tipicidade, à materialidade e a autoria, a prática de conduta classificável como injúria racial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE SMITH SANTOS CRISOSTOMO como incurso no art. 140, §3º (uma vez) do CP. Gabriel de Moraes Gomes Juiz de Direito".

Interposto Recurso de Apelação, o mesmo teve seu provimento negado, mantendo-se a sentença vergastada nos seguintes termos:

> "PALAVRA DAS VÍTIMAS. **ESPECIAL** RELEVÂNCIA. **DECRETO** CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM <u>PROVAS COLHIDAS NA</u> EXTRAJUDICIAL, **DEVIDAMENTE** CORROBORADAS PELAS DEMAIS **PROVAS** PRODUZIDAS DURANTE A





PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O **ESPECÍFICO** ANIMUS **INJURIANDI** DOAPELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE".

Diante de tal decisão, o RECORRENTE se louvou de Embargos de Declaração que, também, foram inacolhidos, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL PENAL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **EMBARGOS CONHECIDOS** \boldsymbol{E} NÃO ACOLHIDOS. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, os declaratórios não podem ser acolhidos, nem mesmo para efeitos de prequestionamento. Embargos conhecidos rejeitados.

EM SÍNTESE

A evidente irresignação do RECORRENTE, decorre da firme convicção de que não cometeu o crime, constante do artigo 140, §3º do Código Penal, pelo qual foi processado e condenado.

Isso porque, em uma simples análise dos autos, percebe-se que a prova coletada se consubstancia apenas, em manifestações

Num. 43111397 - Pág. 10



equivocadas, insuficientes para provar a existência do elemento injuriador e, muito menos, para ensejar uma condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR ESPECIAL RELEVÂNCIA ÀS PALAVRAS DAS VÍTIMAS

A única coisa que a instrução se prestou a provar foi que, o suposto crime, teria sido cometido <u>dentro de uma sala de aula, onde havia barulho intenso de várias pessoas conversando</u> e, <u>APENAS</u> <u>01(UMA)</u> <u>das 04 (QUATRO) testemunhas</u> que presenciaram os fatos, ouviu tal ofensa.

Além do mais, a instrução sequer conseguiu-se provar, se a frase configuradora do tipo penal fora, a mesma proferida pelo EMBARGANTE.

Nada mais absurdo!

Excelência, no depoimento da testemunha HANNA BEATRIZ VILLAS BOAS PEREIRA, constante do ID nº 206693079 - Pág. 14 dos autos principais, restou cabalmente provado, que as vítimas SEQUER OUVIRAM A SUPOSTA OFENSA.

Vale a transcrição do trecho:





"Que a depoente perguntou as suas colegas ARIELLE E WYARA BEATRIZ se estas haviam escutado o que este tinha dito", tendo ambas informado-lhe que não haviam conseguido escutar o que ele disse, devido a distância que se encontravam deste".

Então, Excelência, com todo respeito, às "PALAVRAS DAS VÍTIMAS" não pode ser conferida "ESPECIAL RELEVÂNCIA".

Isso porque, os depoimentos prestados pelas mesmas em sede de inquérito policial, tiveram como base uma conversa que ouviram de terceira pessoa e não do RECORRENTE, ou seja, basearam-se apenas em uma fofoca.

Assim, as vítimas sempre tiveram dúvida se, realmente, o EMBARGANTE proferiu a ofensa alegada por HANNA BEATRIZ.

TAL DÚVIDA FEZ COM QUE AS MESMAS SE ARREPENDESSEM DA ACUSAÇÃO E NÃO COMPARECESSEM À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Portanto, alegação "DECRETO de que CONDENATÓRIO FORA FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL E DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE" não merece prosperar.

AO CONTRÁRIO

A AUSÊNCIA DAS VÍTIMAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, IMPOSSIBILITA A CORROBORAÇÃO DEPOIMENTOS NAS DUAS FASES.

> RESTOU PROVADA A AUSENCIA DE DOLO **ESPECÍFICO**

Ao alegar que fora "EVIDENCIADO O ANIMUS INJURIANDI" Vossa Excelência também desconsiderou várias questões de altíssima relevância.

No caso concreto, está provado que O RECORRENTE NÃO VIU QUEM ESTAVA CONVERSANDO.

A instrução provou, através dos depoimentos, tanto das testemunhas de defesa quanto de acusação, que no momento em que se deram os fatos O BARULHO NA SALA DE AULA ERA INTENSO E VÁRIOS GRUPOS CONVERSAVAM.

O depoimento do professor GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA, que estava em posição de destaque, à frente da turma, deixa bem claro que além das vítimas, outras pessoas também conversavam.

Vejamos:

"Que ministrava a aula de Direito Processual Civil quando percebeu as alunas ARIELLE RODRIGUES DE SOUZA e

WYARA BEATRIZ MARTINS ARAÚJO, conversavam paralelamente"

"QUE simultaneamente, existiam outros alunos também conversando durante a aula que ministrava".

Como é sabido pelos operadores do direito, para a configuração do crime de injúria racial previsto no artigo 140 do Código Penal, é indispensável a presença de DOLO ESPECÍFICO, ou seja, a consciência e vontade de ofender alguém em função de sua raça, cor ou etnia.

Dessa forma, corroborando o depoimento de HANNA BEATRIZ e do PROFESSOR GILDEMAR, não é possível afirmar com precisão, que o RECORRENTE falou algo, exclusivamente, direcionado as vítimas uma vez que estas, estavam distantes do mesmo e existiam vários outros grupos conversando.

O PROFESSOR GILDEMAR, não só afirmou a existência de vários grupos conversando paralelamente, como a impossibilidade de confirmar quem havia efetivado a injuria alegada por HANNA.

Eis a transcrição:

"Que aduz ainda que questionou quem havia proferido aquela expressão, e que afirma que ninguém soube responder, tampouco FELIPE; QUE o declarante acrescenta que como não pôde confirmar quem, de fato, havia



proferido a referida expressão, não pôde advertir o suposto autor"

Essas questões, da mais alta relevância para a modificação da sentença recorrida, data vênia, não foram enfrentadas.

Assim, resta claro que o acórdão ora recorrido, omitiu a existência de vários fatos que provam a inocência do **RECORRENTE.**

Sobre a matéria, a doutrina destaca:

"A omissão decorre da ausência de manifestação sobre questão de fato ou de direito arguida pela parte, ou sobre questão que o julgador deveria conhecer ex officio. (...) A necessidade de fundamentação exige que o julgador analise, na sentença ou no acórdão, todos os pontos com pontecial de influenciar o julgamento da causa. Assim, toda vez que o juiz deixar justificar a resolução de pontos necessários para apoiar as conclusões do julgado, ou ignorar outros pontos ou provas que, se tivessem considerados, teriam aptidão de infirmar sua conclusão, levando a resultado diverso, ele estará violando o dever de fundamentação. Haverá, pois, uma omissão do discurso justificativo do ato decisório, passível de impugnação por embargos de declaração." (BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos Recursos



Penais. 2ªed. Revista dos Tribunais, 2017. Versão ebook, 14.2.1.4. Omissão)

As questões apontadas e provadas, data vênia, não só afrontaram direitos pessoais, mas, e, sobretudo, caracterizam ofensas ao princípio da igualdade de todos perante a lei e a própria função social do judiciário.

Respeitosamente, é necessário se enfatizar que o aludido acórdão viola preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e nos princípios ARTIGOS 1º, INCISO III E 5º, INCISOS I, LIV, LV e LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que cristalizaram os DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA princípios IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI DO DEVIDO PROCESSO CONTRADITÓRIO, DA DO **AMPLA** ESPECIALMENTE, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, que se origina do princípio da presunção de inocência, também contido no artigo 5º, inciso LVII da CF, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", trata-se de cláusula pétrea, não havendo como relativizar seu valor.

Esgotados os recursos manjáveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive, Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal se tornou a esperança quanto a prevalência e vigência das regras constitucionais violadas.

Diante dessas afrontas ao Ordenamento Jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil, escudo da cidadania,



contém o dispositivo que autoriza a interposição e o acolhimento desta modalidade recursal.

EIS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS OS **CONTRARIADOS**

prevalência omissões apontadas, viola, das manifestamente, os ARTIGOS 1º, INCISO III E 5º, INCISOS I, LIV, LV e LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que cristalizaram os princípios DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E, ESPECIALMENTE, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, todos cristalizados na Carta Magna.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Essas matérias, da mais alta relevância, não foram apreciadas, sequer aligeiradamente, no acórdão recorrido.



DEMONSTRANDO

O acórdão vergastado, manteve a condenação do RECORRENTE sem que houvesse qualquer elemento probatório que alicerçasse tal convicção.

Uma mera alegação efetivada por uma testemunha, sem qualquer suporte na realidade, se tornou verdadeira, sob a perspectiva da aludida decisão.

Por outro lado, inexistiu animus injuriandi, ao passo que a frase proferida não foi direcionada a ninguém.

A dúvida é tão latente que, as supostas vítimas, sequer compareceram à audiência de instrução, pois, estavam convictas que não ouviram a ofensa e não poderiam afirmar algo que não ouviram.

Tais afrontas a Carta Magna não podem prevalecer.

FINALIZANDO

O Supremo Tribunal Federal se constitui em um guardião da Constituição Federal.

O presente caso, não reflete e traduz apenas uma ofensa a direitos atribuídos a particulares.



Na verdade, e, sobretudo, o acórdão desafiado, data vênia, de forma manifesta afrontou valores, princípios e regras que se constituem em pilares de um Estado Constitucional e Democrático.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** de Vossas Excelências que recebam, apreciem e acolham este **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, reformando ou invalidando o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo declarada a inocência do RECORRENTE, com a consequente absolvição do RECORRENTE, por ser de inteira justiça.

Termos em que,

Pede JUSTIÇA.

Barreiras, 10 de Abril de 2023.

Verana Marques Rosa Matos OAB/BA. 39.966